



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº ___, DE 2020. (Do Sr. Darci de Matos)

Dispõe sobre a compensação de dias parados por razão da epidemia do Coronavírus em finais de semana e feriados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica autorizada, a critério do empregador, a compensação dos dias de trabalho interrompidos nas empresas e órgãos públicos em razão de medidas oficiais de isolamento decorrentes da epidemia do Coronavírus, aos sábados e em feriados.

Art. 2º A compensação de trabalho descrita no art. 1º não poderá ocorrer nos feriados de Natal e ano novo.

Art. 3º O período de compensação compreenderá 24 meses a partir da data final das medidas de restrição de cada localidade.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta pretende compensar os dias de trabalho interrompidos nas empresas e órgãos públicos em atendimento às medidas oficiais de isolamento decorrentes da epidemia do Coronavírus aos sábados e feriados.

Em razão da crise atual e do elevado risco para a saúde pública, é necessário realizar o isolamento das pessoas e reduzir as oportunidades de interação. Tal medida visa desacelerar a velocidade de contágio entre as pessoas possibilitando uma modulação da demanda da sociedade aos serviços de saúde.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Se, por um lado, a medida é necessária, por outro ela deverá trazer severas consequências para a Produção Nacional. Os impactos serão tanto globais como localizados em setores frágeis como o das companhias aéreas ou dos serviços.

Nesse contexto, a presente proposição determina a compensação aos sábados e feriados dos dias de trabalho parados durante as medidas de isolamento decorrentes da epidemia do Coronavírus. Trata-se de uma forma de minimizar a perda de produção decorrente da interrupção dos trabalhos, algo que é especialmente importante em um momento em que nossa Economia trabalha em ritmo lento.

Cumprе destacar que no Brasil a regulamentação dos feriados é dada pelas Leis n.º:

- a) 662, de 1949, com redação oferecida pela Lei n.º 10.607, de 2002, que declara feriados nacionais os dias 1º de janeiro, 21 de abril, 1º de maio, 7 de setembro, 2 de novembro, 15 de novembro e 25 de dezembro;
- b) 6.802, de 1980, que declara feriado nacional o dia 12 de outubro; e
- c) 9.093, de 1995, que define como feriados civis os declarados em lei federal e a data magna do respectivo Estado fixada em lei estadual, além de prever a criação de feriados religiosos, por lei municipal, em número máximo de quatro para cada Município, incluída a Sexta-Feira da Paixão.

Pelas razões expostas, rogo aos meus pares o apoio para a aprovação do projeto.

Sala das Sessões, em de de 2020.

DEP. DARCI DE MATOS
PSD/SC